

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito (Época normal)

DIREITO CONSTITUCIONAL II

1.º ano – Noite – 11 DE JUNHO DE 2024

Regente: Prof. Doutor Miguel Nogueira de Brito

Colaboradores: Prof. Doutor Kafft Kosta; Dr. Gonçalo Carrilho; Mestre João Tornada;
Mestre Lis Cisz

Duração da prova: 90 minutos (1h30)

I

a)

- Iniciativa legislativa: artigo 167.º da CRP + artigo 6.º/1 da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho
- Competência concorrential (artigo 161.º, c) da CRP);
- Votação por maioria simples foi respeitada;
- Inconstitucionalidade formal: violação do artigo 167.º, n.º 2, da CRP;
- Inconstitucionalidade material: violação do artigo 57.º da CRP e do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) e artigo 15.º, n.º 1, todos da CRP;
- Eventual referência ao artigo 56.º, n.º 2, *alínea a)*, da CRP;
- Competência do Presidente da Assembleia da República para requerer a fiscalização da inconstitucionalidade (artigo 281.º, n.º 2, *alínea b)*, da CRP), porém, este não estava vinculado pelo pedido que dirigido pelo Governo.

b)

- Inconstitucionalidade formal: Passagem do prazo de oito dias a contar da data da receção do diploma para requerer a fiscalização preventiva (artigo 278.º, n.º 3, da CRP).
- Por ter também passado o prazo de 20 dias para vetar, o Presidente da República estava obrigado a promulgar (artigo 136.º, n.º 1, da CRP)
- Presidente da República dispunha de um novo prazo para exercer o veto político (40 dias) (artigo 136.º, n.º 4, da CRP).

c)

- Necessidade de aceitação do pedido de demissão por parte do Presidente da República, para que Governo seja demitido (195, n.º 1, *alínea b*), da CRP).
- Competência concorrential para aumentar o salário mínimo nacional (artigo 198.º, n.º 1, a), da CRP);
- Apesar de o Governo não ter legitimidade ativa, o Primeiro-ministro demissionário (artigo 186.º, n.º 4, da CRP), poderia requerer a fiscalização da inconstitucionalidade (artigo 281.º, n.º 2, *alínea c*), da CRP), não existindo fundamentos para solicitar ao Presidente da Assembleia da República;
- Referência à limitação de poderes de “gestão”, fundamentando que a sua atuação não se coaduna com a “prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.” (artigo 186.º, n.º 5, da CRP);

d)

- Limitação dos efeitos (artigo 282.º, n.º 4, da CRP) - o Tribunal Constitucional pode restringir os efeitos típicos da decisão (i.e., a retroatividade *ex tunc*, o efeito repristinatório e a proibição de reedição da norma), mediante invocação de um dos motivos aí elencados (poderiam estar em causa “razões de interesse público de excecional relevo”), devidamente fundamentada;
- Referência à “lei-travão” prevista no artigo 167.º, n.º 2, da CRP.

II

a)

- Princípio da constitucionalidade (artigo 3.º/3 da CRP) como corolário da supremacia da Constituição na hierarquia das fontes de Direito internas do Estado, com a consequência da regra geral da invalidade dos atos do poder público desconformes com a Lei Fundamental;
- Caracterização do sistema português de fiscalização da inconstitucionalidade (artigos 277.º a 283.º da CRP) concentradamente no Tribunal Constitucional e difusamente pelos tribunais comuns (artigo 204.º da CRP)
- Diferença entre o plano substantivo (conformidade com a Constituição como condição de validade dos atos jurídico-públicos) e o plano adjetivo ou processual (existência de mecanismos jurisdicionais de controlo dessa mesma validade), sendo certo que, no nosso ordenamento jurídico, essa diferença é indiscutível: enquanto o princípio da constitucionalidade se aplica a todos os atos jurídico-públicos (nos termos do mencionado

artigo 3.º/3 da CRP), a fiscalização de constitucionalidade só se encontra prevista para os atos normativos (artigo 277.º da CRP); referencia a inexistência de recurso de amparo ou queixa constitucional;

- As decisões positivas de inconstitucionalidade nem sempre expurgam os atos do ordenamento jurídico: em sede de fiscalização sucessiva abstrata podem não expurgar totalmente o ato do ordenamento jurídico, decisões limitativas (artigo 282.º, n.º 4, da CRP) ou de inconstitucionalidade parcial, ou limitações dos artigos 282.º, n.º 1 a 3, da CRP; efeito em fiscalização concreta é a desaplicação (artigos 204.º e 280.º, n.º1, da CRP); efeito em fiscalização preventiva também não expurga o ato pré-normativo (artigo 278.º da CRP);

- Referencia a desvalores diferentes do que a invalidade (nulidade), como inexistência, ineficácia ou irregularidade como consequências da violação da Constituição.

b)

O primado legislativo do Parlamento resulta dos seguintes aspetos:

- i) Competência legislativa genérica do Parlamento;
- ii) Amplitude da reserva absoluta e relativa de competência
- iii) Existência de leis reforçadas
- iv) Regime da autorização legislativa
- v) Existência de leis de bases com valor paramétrico mesmo fora do âmbito das matérias reservadas à AR (artigo 112.º, n.º 2)
- vi) Apreciação parlamentar de atos legislativos
- vii) Prazo de promulgação mais apertado – 20 e não 40 dias
- viii) Veto suspensivo em relação a decretos da AR, por oposição a veto definitivo de decretos do Governo que devam ser promulgados como decretos-leis
- ix) Prática de cortesia de o Governo não legislar em matérias acerca das quais estejam pendentes na AR propostas de lei, projetos de lei e pedidos de apreciação de decretos-leis.

c)

É a solução que resulta *a contrario* dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 4, e 233.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

A questão da constitucionalidade é prévia à questão política, sendo que além disso importa não colocar o TC na situação de árbitro de divergências entre o Parlamento o Presidente da República.